

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Heitor Schuch

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.264, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, objetiva criar o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de pele junto aos pescadores de todo o território nacional.

De acordo com o art. 2º da proposição, o mencionado programa será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, que poderá dispor recursos e conhecimento técnico para as Secretarias Estaduais de Saúde em todos os Estados.

Na justificção, o autor ressaltou que a proposição visa à melhoria na qualidade de vida daqueles que, por necessidade, ficam expostos à luz solar.

A proposição foi encaminhada, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo à primeira, a apreciação do mérito.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.264, de 2011, demonstra a preocupação do nobre autor com a saúde dos pescadores do Brasil, pois a exposição intensa ao sol a que estão submetidos, por dever de profissão, termina por ampliar os riscos de câncer de pele.

O Instituto Nacional do Câncer estimou para 2016 a ocorrência de 80.850 casos novos de câncer de pele não melanoma nos homens e 94.910 nas mulheres no Brasil. Tais valores correspondem a um risco estimado de 81,66 casos novos a cada 100 mil homens e 91,98 para cada 100 mil mulheres. O câncer de pele não melanoma é o primeiro mais incidente em homens nas Regiões Sul (138,75/100 mil), Centro-Oeste (114,71/100 mil) e Sudeste (92,86/100 mil). Nas Regiões Nordeste (42,48/100 mil) e Norte (28,89/100 mil), encontram-se na segunda posição. Nas mulheres, é o mais frequente em quatro Regiões, com um risco estimado de 134,19/100 mil na Região Sudeste, 102,71/100 mil na Região Centro-Oeste, 93,58/100 mil na Região Sul e 44,12/100 mil na Região Nordeste. Já na Região Norte (23,12/100 mil), ocupa a segunda posição (Tabelas 4, 12, 22, 27 e 32).

O melanoma possui letalidade elevada; porém sua incidência é baixa (3 mil casos novos em homens e 2.670 casos novos em mulheres). As maiores taxas estimadas em homens e mulheres encontram-se na região Sul.

Tendo em conta a relevância do câncer de pele no País, posiciono-me favoravelmente quanto ao mérito da proposição em análise, por considerar que propiciará meios para estruturação de ações que reduzam a incidência de câncer de pele entre os pescadores; o que, além de beneficiar a esses trabalhadores, também reduzirá os gastos do sistema de saúde para tratar casos de câncer de pele. Contudo, gostaria de acrescentar o trabalhador rural entre os profissionais beneficiados pelo Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, de modo que a apresento um substitutivo à matéria.

O substitutivo altera a própria ementa da proposição e adéqua o texto da mesma, evitando inconstitucionalidades, como a designação de obrigações para órgãos específicos do Poder Executivo. O conteúdo do substitutivo também aproveita texto correlato de proposição que apresentei na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e que foi transformado em lei.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.264, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele entre os pescadores e trabalhadores rurais.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Heitor Schuch

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de pele entre os pescadores e os trabalhadores rurais de todo o território nacional.

Art. 2º O Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele entre os pescadores e os trabalhadores rurais será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O Programa referido no art. 2º, deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, através das seguintes diretrizes:

I - realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;

II - estímulo à realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;

III – promoção do debate sobre o controle da doença, juntamente com setores civis organizados;

IV – promoção de campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol;

V - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de pele;

VI – promoção de convênios com universidades, instituições, sindicatos, organizações não-governamentais e entidades médicas, a fim de incentivar a pesquisa para o controle da doença ou para a fabricação de protetor solar.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde promoverá a distribuição de protetor solar, gratuitamente, nos seus serviços de saúde, aos pescadores e trabalhadores rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator